



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 16/2023

OBJETO: Alteração do Regimento Interno - Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022

ORIGEM: SUESP

PROCESSO (S): 50500.015779/2022-19

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER n. 00107/2023/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00140/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta, apresentada pela Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal - SUESP, de alteração da Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, que aprova o Regimento Interno desta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Conforme disposto na NOTA TÉCNICA SEI N° 2525/2023/SUESP/DIR/ANTT (16595965), passado 1 (um) ano da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e, em razão da estrutura organizacional aprovada pela Resolução nº 5.977, de 7 de abril de 2022, tempo em que foi possível avaliar o funcionamento das unidades organizacionais e suas respectivas competências, vislumbrou-se a necessidade de adequações e ajustes no Regimento Interno, visando ao fortalecimento institucional e a melhoria contínua na execução de processos, a partir de um arranjo mais adequado das atribuições desempenhadas por cada UO.

2.2. Em dezembro de 2022, o Gabinete do Diretor-Geral solicitou, por e-mail, que cada Unidade Organizacional - UO analisasse e se manifestasse quanto a possíveis contribuições ao Regimento Interno, visando o fortalecimento dos processos instituídos e a adequação de suas competências.

2.3. Destaca-se, que o objetivo de atualizar o Regimento Interno consiste exclusivamente em melhor disciplinar as competências regimentais de cada área, considerando o tempo transcorrido desde a edição da Resolução ANTT nº 5.976/22, e eventuais necessidades de ajustes identificadas em relação ao texto regimental em vigor.

2.4. Nos autos do processo nº 50500.087996/2023-91, as áreas se manifestaram propondo atualizações em suas competências, o que foi consolidado na Proposta Compilado - Contribuições RI (16412090).

2.5. Em ato contínuo, o Gabinete do Diretor-Geral, por meio do DESPACHO GAB-DG (16411362), encaminhou as propostas recebidas à Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal - Suesp, tendo em vista ser a UO que detém competência para avaliar as proposições e subsidiar a Diretoria Colegiada nas alterações do Regimento Interno, conforme disposto no inciso XV, do Art.28, do Regimento Interno vigente.

2.6. Conforme consta do ANTT - OFÍCIO CIRCULAR 8436 (548320), a Suesp solicitou que as áreas que inicialmente encaminharam propostas ratificassem essas contribuições, conforme Documento COMPILADO - CONTRIBUIÇÕES R16412090), bem como àquelas UOs, que não se pronunciaram, manifestassem se havia alguma adequação a ser feita no Regimento Interno.

2.7. Após o recebimento das manifestação, a Suesp realizou a atualização e a padronização da Planilha com as contribuições do Regimento interno das UO, gerando o Anexo Compilado - Alterações Regimento à PF (16690882), constante nos autos do processo 50500.087996/2023-91.

2.8. Posteriormente, a área técnica procedeu o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), conforme NOTA TÉCNICA SEI N° 2525/2023/SUESP/DIR/ANTT (16595965), a qual se manifestou por meio do Parecer N° 00107/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (16735673), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00140/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (16735693).

2.9. Em seu Parecer, a PF-ANTT entendeu estar evidenciado os requisitos de competência, forma, objeto, motivo e finalidade para edição do ato pretendido, concluindo que:

".....

28. Quanto à finalidade, uma vez demonstrados, por meio da motivação, o interesse público e a aderência dos substratos fáticos e jurídicos à legislação, vislumbra-se evidenciada a orientação do ato à consecução de uma finalidade pública. Assim, restam observados os requisitos da competência, forma, objeto, motivo e finalidade para edição do ato pretendido.

.....

36. No que concerne então à MINUTA DE RESOLUÇÃO SUESP (SEI 16686113), inicialmente, mostra-se necessário pontuar que, de sua análise, decorrente de mero formalismo, conforme

demonstrado acima, não se verificou qualquer ilegalidade.

.....

44. Na confluência do exposto, abstraindo-se os aspectos extrajurídicos (como os técnicos, econômicos, financeiros, ou desdobramentos fáticos do ato que se editará), conclui-se pela possibilidade de edição do ato normativo em tela, conforme minuta SEI 16686113, com as ressalvas e observações acima, notadamente aquelas constantes nos parágrafos 29, 38 a 42 deste Parecer.

45. Por fim, cumpre observar que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas por esta unidade Jurídico-Consultiva ou da eventual justificativa pelo seu não acatamento, ressalvada a hipótese de dúvida jurídica específica, nos termos da Portaria ANTT nº 027, de 04/02/10, e da Portaria Conjunta ANTT/PF-ANTT nº 01, de 24/05/16.

....."

2.10. Ademais, no item 41 do citado Parecer, a PF-ANTT recomendou a realização de alguns ajustes no Regimento Interno. Nesse contexto, considerando estas recomendações, as áreas técnicas se manifestaram em relação aos arts. 14, 26 e 30 do Regimento Interno, cujas respostas e solicitações de ajustes foram encaminhadas por e-mail, os quais encontram-se compilados no Anexo "E-mail - Manifestações Sucon - Audit e Ouvid" (16740796). Quanto ao art. 58, ressalta-se, que o dispositivo foi ajustado de acordo com a recomendação da PF-ANTT.

2.11. Em relação ao art. 96, cabe esclarecer que em consonância com o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a Suesp entendeu que se trata de dispositivos distintos, e, portanto, acredita não ser recomendável a fusão dos dispositivos, conforme art. 4º do citado Decreto:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

.....

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

.....

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#)."

2.12. No que concerne à primeira proposta apresentada pela PF-ANTT de incluir no art. 16, como atribuição da Assessoria Especial de Informações Estratégicas e Inteligência - Aesinf, a competência para: "coordenar a execução e o monitoramento do Programa de Integridade da ANTT" (16686113), após tratativas entre Aesinf e o Gabinete do Diretor-Geral, entendeu-se que em razão da abrangência da matéria, a inclusão do tema de integridade no Gabinete daria maior alcance às atividades relacionadas ao mesmo na Agência. Nesse sentido, incluiu-se a previsão desta competência para o Gabinete, conforme inciso III, Art. 19, com a seguinte redação:

"III - coordenar a execução e o monitoramento do Programa de Integridade da ANTT e atuar como Unidade de Gestão da Integridade." (NR)

2.13. Ante o exposto, após manifestações das áreas e ajustes realizados, a SUESP elaborou a MINUTA DE RESOLUÇÃO SUESP (16735116) e Anexo Compilado - Alterações ao RI pós PF-ANTT (16740815).

2.14. Conforme Relatório à Diretoria SEI nº 205/2023 (16735353), a Suesp apresentou nos termos do processo nº 50500.087996/2023-91, o Anexo Compilado - Alterações ao RI pós PF-ANTT (16740815), resultando na MINUTA DE RESOLUÇÃO SUESP (16735116), na qual se encontram todas as alterações com vistas a fortalecer os processos instituídos e adequar as competências no âmbito de cada Unidade Organizacional da Agência.

2.15. Ressalta-se que, após a distribuição do processo para a relatoria desta Diretoria, constatou-se que as contribuições encaminhadas pela Corregedoria, não haviam sido devidamente consideradas, portanto, tratou-se de inseri-las nos autos do processo (16790327) e na minuta de alteração proposta (16785834), nos termos solicitados pela área técnica, conforme justificativas apresentadas.

2.16. Ademais, considerou-se para fins de atualização do Regimento Interno vigente, o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00107/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (16602835), constante no Processo nº 50500.008737/2022-21, no qual a Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT recomenda o seguinte:

"Sugere-se, por fim, a regulamentação da litigância de má-fé em tópico específico do Regimento Interno da ANTT, de modo a propiciar maior segurança jurídica e, mormente, viabilizar a aplicação de sanções administrativas com a robustez necessária a sua real efetividade."

2.16.1. Com base nesta recomendação, a Diretoria Colegiada da ANTT optou por regulamentar a litigância de má-fé no RI, destacando que as multas pecuniárias deverão ser disciplinadas em norma própria, conforme dispositivos a seguir, acrescentados, nos termos da Minuta de Resolução DG (16785834):

"Art. 60-A. A Diretoria Colegiada poderá, por proposta de qualquer Diretor, penalizar, com advertência ou multa pecuniária, o agente regulado pelo exercício abusivo do direito de petição ou litigância de má-fé, sem prejuízo da aplicação de sanção mais gravosa pela tipificação de outra conduta relacionada, pelas seguintes práticas:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso em lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos ou apresentar documento falso;

- III - usar do processo administrativo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo administrativo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado; e
- VII - manejar pedido ou recurso administrativo com intuito manifestamente protelatório."

2.17. Ademais, destaca-se a adequação do papel da SUCON para além da estruturação de novos projetos, visando contemplar o tratamento com relação aos ativos estressados.

2.18. Com base no exposto, considerando as análises técnica e jurídica apresentadas nos autos, não se vislumbra óbices ao prosseguimento da proposta.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Posto isto, com base na análise técnica e jurídica apresentada nos autos, **VOTO** pela aprovação da proposta de alteração do Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, aprovado pela Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, nos termos da Minuta de Resolução DG (16785834) .

Brasília, 10 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL VITALE
DIRETOR-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 11/05/2023, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16785801** e o código CRC **883ED929**.

Referência: Processo nº 50500.015779/2022-19

SEI nº 16785801

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br